

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 01/2014 CFGTC

Da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 2013**, que “dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência distrital, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de que a decisão e o resultado contra penalidade por infração à legislação de trânsito seja devidamente fundamentada, com as razões que levaram ao provimento ou não do recurso. A decisão deve ser disponibilizada, na íntegra, no sítio institucional na internet.

Alega o autor que o órgão de trânsito encaminha ao atuado notificação de decisão de recursos sem informações sobre as razões e fundamentos, limitando-se a informar sobre o provimento ou desprovimento do recurso. Desse modo, o órgão oficial impede o atuado de exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Esclarece o autor que o cidadão, porventura atuado, tem direito a amplo acesso a todas as informações necessárias ao exercício dos seus direitos

constitucionais e a Administração, por sua vez, tem o dever de disponibilizar tais informações de forma simples e transparente. O autor faz referências a decisões judiciais que obrigam a Administração, em atos administrativos que decidam recursos, a motivar tais atos, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Por fim, menciona a experiência do Departamento de Trânsito do Paraná, que já disponibiliza para consulta os fundamentos das decisões de recursos no sítio oficial, medida que se pretende implantar por meio do projeto sob análise no Distrito Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

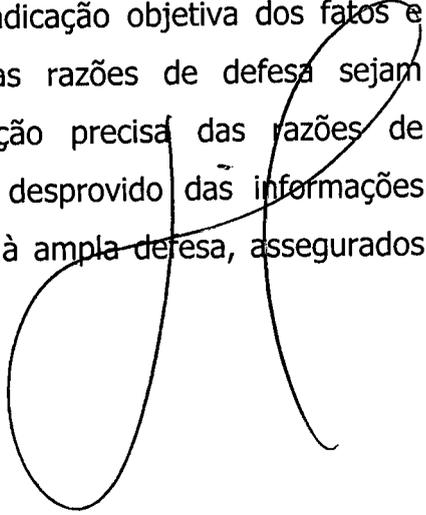
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-C, II, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratam de **política de acesso a informação e transparência na gestão pública**.

O projeto de lei em análise fortalece, por um lado, o direito ao acesso a informação por parte do cidadão e, ao mesmo tempo, contribui para um maior nível de transparência da gestão da coisa pública, além de prestigiar a moralidade.

Atos administrativos que impliquem em penalidade ou restrição de direitos devem ser devidamente motivados, com a indicação objetiva dos fatos e fundamentos jurídicos. Indispensável, ainda, que as razões de defesa sejam analisadas pelo órgão competente, com a indicação precisa das razões de indeferimento. De outra sorte, fica o administrado desprovido das informações necessárias ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.



É preciso registrar, entretanto, que a obrigatoriedade de que atos administrativos que impliquem em sanções ou aqueles decisórios de recursos administrativos devam ser motivados está em vigor no Distrito Federal desde 2001, quando esta Casa recepcionou, por meio da aprovação da Lei n. 2.834, a Lei Federal n. 9.784, de 1999.

A norma regula o processo administrativo em âmbito distrital, fixa direitos e deveres dos administrados, prazos, comunicação dos atos e demais condições aplicáveis ao processo administrativo, das quais destaco aquelas dispostas nos capítulos IX e XII:

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

...

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Compete a esta CFGTC exercer o controle sobre os atos do Poder Executivo, sobretudo no que tange ao não cumprimento de obrigações impostas pela legislação federal e distrital competente, que assegurem direitos à sociedade.

Os órgãos administrativos, sujeitos ao controle externo exercido por esta CFGTC, incluindo o órgão de trânsito, estão obrigados, portanto, a intimar os administrados sobre suas decisões e motivá-las. O exercício da função legislativa de controle externo assegura que as disposições emanadas da função legiferante sejam devidamente cumpridas.

O projeto, a nosso ver, fortalece as disposições contidas na legislação em vigor e inova ao dispor que os recursos sejam disponibilizados na página institucional do órgão responsável, na rede mundial, medida de transparência da qual o Estado do Paraná mostra-se precursor.

Assim sendo, feitas essas breves considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.402, de 2013 por seus próprios méritos.

Sala das Comissões, em

Deputado **Joe Valle**
Presidente
Deputado **CHICO LEITE**
Relator

